



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.500, DE 2007

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Altera o inciso IV do art. 649 do Código de Processo Civil, fixando percentual que poderá ser penhorado de verbas de natureza salarial, no caso de inadimplemento da obrigação, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2139/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso IV, do artigo 649 do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I-.....

II-.....

III-.....

IV – 70% (setenta por cento) dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

V-.....

(...)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso IV do art. 649 do CPC, fixa a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial. A norma resguarda a dignidade da pessoa humana, impedindo que todo o produto do trabalho do devedor seja destinado ao pagamento de suas dívidas, com prejuízo evidente ao seu sustento e de sua família. Entretanto, ocorre que entre o direito do exequente de receber o seu crédito e, do devedor, de ter o fruto do seu trabalho protegido para a garantia da sua sobrevivência, deve-se, em um juízo de proporcionalidade, admitir a penhora de um percentual de até 30%

(trinta por cento) da verba de caráter salarial, porquanto esta medida não terá o condão de privar o devedor dos seus alimentos, ao passo que proporcionará a satisfação do crédito do exequente, cuja verba, muitas das vezes, também é aguardada com o fim de garantir o seu sustento.

Ao magistrado cabe a tarefa de velar pela rápida solução dos litígios, adotando as medidas necessárias para obtenção de resultados práticos que viabilizem o fim das demandas judiciais com a brevidade possível.

No processo de execução, todas as diligências devem estar focadas para a satisfação do crédito perseguido, obviamente com o respeito às limitações de ordem processual e material que impedem a penhora indiscriminada de bens de qualquer natureza.

Com a aprovação deste Projeto de Lei, resguarda-se o bem da vida e equilibra-se o interesse dos envolvidos, de sorte que não há qualquer afronta à dignidade da pessoa humana.

Em sendo aprovado este Projeto, teremos mais celeridade na execução de sentença, assim como a penhora, na conta salário no percentual sugerido não implicará em onerosidade excessiva ao devedor. Esta medida visa a efetividade do processo de execução, sem se descuidar do princípio de que a execução deve se processar da forma menos onerosa ao devedor.

Ademais, o § 3º da lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006, que foi vetado, considerava penhorável o percentual de 40% (quarenta por cento), valor este sim, capaz de onerar o devedor que só teria 60% (sessenta por cento) de seus rendimentos para sua sobrevivência.

O que não podemos aceitar é que prevaleça, em nosso País, a “ Lei de Gerson” onde o negócio é levar vantagem em tudo; não podemos, como representantes do povo, aceitar passivamente a má-fé do devedor que, muita das vezes, faz dívidas sem a menor intenção de cumpri-las, confiante na impenhorabilidade dos salários, usando de laranjas para ocultar seus bens, colocando vários setores da economia em estado de alerta, cobrando altas taxas de juros, em cima daqueles que pagam em dia suas obrigações com o fito de amenizar a inadimplência.

A impenhorabilidade dos salários da forma como se encontra no art. 649 do CPC, na verdade, não é e nunca foi absoluta, pois, qual o cidadão que não faz um compromisso através de compra a prazo, já penhorando todo mês uma parcela de seu salário?

Verifica-se também que é constante a figura da consignação em pagamento, onde, do salário mensal, já é descontado na fonte, um percentual, hoje em torno de até 30% do salário para pagamento do valor consignado.

Com este projeto, cremos que estaremos dando um grande passo para soluções de problemas de inadimplência e uma certeza maior para o credor, que receberá por aquilo que ofertou; vindo a agilizar inclusive os vários processos que encontram-se hoje nas prateleiras do judiciário, aguardando para serem desarquivados.

Ante todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares, para aprovação deste projeto de lei, que em muito ajudará nos contratos de prestações sucessivas, com a certeza dos credores de que poderão receber por aquilo que fizeram sem ferir a dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões em 28 de novembro de 2007.

Deputado EDUARDO DA FONTE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

**LIVRO II
DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

.....

TÍTULO II
DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO

.....

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE

Seção I
Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens

** Seção I com denominação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Subseção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

** Inciso V com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VI - o seguro de vida;

** Inciso VI com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;

** Inciso VII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

** Inciso VIII com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

** Inciso IX com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

** Inciso X com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

** § 1º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 2º O disposto no inciso IV do *caput* deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

** § 2º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

§ 3º (Vetado.)

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006 .*

Parágrafo único. (Vetado.)

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.*

LEI Nº 11.382, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

MENSAGEM Nº 1047, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 51, de 2006 (nº 4.497/04 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Casa Civil da Presidência da República manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 3º do art. 649 e o parágrafo único do art. 650 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei

"§ 3º Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, será considerado penhorável até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios."

"Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade."

Razões dos vetos

"O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado.

A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei nº 8.009, de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo."

Art. 6º

"Art. 6º Esta Lei entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação."

Razões do veto

"O Projeto de Lei está vinculado à Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 "Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências", a qual entrou em vigor no dia 23 de junho do corrente ano.

A entrada em vigor das alterações relativas ao cumprimento das sentenças sem a entrada em vigor das alterações relativas ao processo de execução gerou leve quebra do sistema processual civil.

Ademais, o conteúdo do presente Projeto de Lei foi largamente debatido pela comunidade jurídica durante o seu trâmite parlamentar, não se fazendo necessário aguardar seis meses para que se tenha o amplo conhecimento de que fala o art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Assim, parece conveniente o veto à cláusula de vigência para fazer com que a Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a data de sua publicação, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 6 de dezembro de 2006.

FIM DO DOCUMENTO
